



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169489 - RJ
(2026/0035891-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI
AGRAVANTE : SANDRO LUIS DE PAULA DE AMORIM
ADVOGADO : MAX ARAUJO MARQUES - RJ195844
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PERMANÊNCIA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. SUSTENTADO CARÁTER PERPÉTUO DA MEDIDA. ART. 10, CAPUT E § 1º, DA LEI N. 11.671/2008. INEXISTÊNCIA DE LIMITE TEMPORAL PARA A RENOVAÇÃO. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS DA TRANSFERÊNCIA INICIAL. SÚMULA N. 662 DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Lei n. 11.671/2008 prevê, no art. 3º, que a inclusão e a custódia de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima constituem medidas de caráter excepcional, justificadas no interesse da segurança pública ou do próprio custodiado. É firme a jurisprudência desta Corte Superior de que o referido diploma não impõe limite temporal às renovações da permanência. São admissíveis sucessivas prorrogações, independentemente de seu número, desde que subsistam, com fundamentação idônea do juízo de origem, os motivos que

ensejaram a inclusão inicial (AgRg no CC n. 212.485/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª S., DJEN de 21/5/2025).

2. Segundo a Súmula n. 662 do STJ, a prorrogação do prazo de permanência no Sistema Penitenciário Federal prescinde da ocorrência de fato novo; é suficiente que a decisão fundamentada explicita a persistência dos motivos que ensejaram a transferência inicial do preso. Compete ao juízo de origem, e não ao juízo federal corregedor, o juízo de valor sobre a subsistência de tais motivos, e a atuação deste último restringe-se à aferição da regularidade formal e da legalidade da medida (AgRg no REsp n. 2.115.821/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe de 23/8/2024; CC n. 190.601/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 3ª S., DJe de 30/9/2022).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem fundamentou a manutenção da prorrogação em dados objetivos e atuais, quais sejam: a posição de liderança exercida pelo agravante na organização criminosa denominada Terceiro Comando Puro (TCP), com influência sobre diversas comunidades dos municípios do Rio de Janeiro e de Macaé, e a existência de processos judiciais recentes por crimes graves (homicídios qualificados, homicídio simples e tráfico de entorpecentes), praticados ainda durante o período de custódia federal. Tais elementos demonstram a subsistência dos motivos que justificaram a inclusão do recorrente no Sistema Penitenciário Federal, em conformidade com a Súmula n. 662 do STJ.

4. A pretensão de infirmar essa conclusão, com base em manifestações do Departamento Penitenciário Nacional e do juízo federal corregedor em sentido contrário, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. O elevado número de prorrogações não configura, por si só, ilegalidade, visto que a Lei n. 11.671/2008 não estabelece limite temporal para as renovações. Exige-se, em cada uma delas, apenas a motivação concreta acerca da persistência dos fundamentos da transferência inicial, requisito observado na espécie.

5. Inexistentes argumentos novos capazes de afastar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a sua subsistência pelas razões já expostas,

visto que o agravo regimental há de trazer elementos aptos a alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de prevalecer a decisão impugnada (AgRg no HC n. 749.888/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, 5ª T., DJe de 26/8/2022).

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169489 - RJ
(2026/0035891-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI
AGRAVANTE : SANDRO LUIS DE PAULA DE AMORIM
ADVOGADO : MAX ARAUJO MARQUES - RJ195844
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PERMANÊNCIA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. SUSTENTADO CARÁTER PERPÉTUO DA MEDIDA. ART. 10, CAPUT E § 1º, DA LEI N. 11.671/2008. INEXISTÊNCIA DE LIMITE TEMPORAL PARA A RENOVAÇÃO. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS DA TRANSFERÊNCIA INICIAL. SÚMULA N. 662 DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Lei n. 11.671/2008 prevê, no art. 3º, que a inclusão e a custódia de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima constituem medidas de caráter excepcional, justificadas no interesse da segurança pública ou do próprio custodiado. É firme a jurisprudência desta Corte Superior de que o referido diploma não impõe limite temporal às renovações da permanência. São admissíveis sucessivas prorrogações, independentemente de seu número, desde que subsistam, com fundamentação idônea do juízo de origem, os motivos que

ensejaram a inclusão inicial (AgRg no CC n. 212.485/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª S., DJEN de 21/5/2025).

2. Segundo a Súmula n. 662 do STJ, a prorrogação do prazo de permanência no Sistema Penitenciário Federal prescinde da ocorrência de fato novo; é suficiente que a decisão fundamentada explicita a persistência dos motivos que ensejaram a transferência inicial do preso. Compete ao juízo de origem, e não ao juízo federal corregedor, o juízo de valor sobre a subsistência de tais motivos, e a atuação deste último restringe-se à aferição da regularidade formal e da legalidade da medida (AgRg no REsp n. 2.115.821/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe de 23/8/2024; CC n. 190.601/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 3ª S., DJe de 30/9/2022).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem fundamentou a manutenção da prorrogação em dados objetivos e atuais, quais sejam: a posição de liderança exercida pelo agravante na organização criminosa denominada Terceiro Comando Puro (TCP), com influência sobre diversas comunidades dos municípios do Rio de Janeiro e de Macaé, e a existência de processos judiciais recentes por crimes graves (homicídios qualificados, homicídio simples e tráfico de entorpecentes), praticados ainda durante o período de custódia federal. Tais elementos demonstram a subsistência dos motivos que justificaram a inclusão do recorrente no Sistema Penitenciário Federal, em conformidade com a Súmula n. 662 do STJ.

4. A pretensão de infirmar essa conclusão, com base em manifestações do Departamento Penitenciário Nacional e do juízo federal corregedor em sentido contrário, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. O elevado número de prorrogações não configura, por si só, ilegalidade, visto que a Lei n. 11.671/2008 não estabelece limite temporal para as renovações. Exige-se, em cada uma delas, apenas a motivação concreta acerca da persistência dos fundamentos da transferência inicial, requisito observado na espécie.

5. Inexistentes argumentos novos capazes de afastar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a sua subsistência pelas razões já expostas,

visto que o agravo regimental há de trazer elementos aptos a alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de prevalecer a decisão impugnada (AgRg no HC n. 749.888/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, 5ª T., DJe de 26/8/2022).

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

SANDRO LUIS DE PAULA AMORIM interpõe agravo regimental contra decisão monocrática, na qual conheci do agravo, mas neguei provimento ao recurso especial por ele interposto, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** no Agravo em Execução n. 5009009-11.2024.8.19.0500.

Nas razões do especial, o recorrente alega violação do art. 10, *caput* e §1º, da Lei n. 11.671/2008. Sustenta que a permanência ininterrupta no Sistema Penitenciário Federal desde 2014, com dez prorrogações consecutivas, desvirtua o caráter excepcional e temporário da medida, configurando perpetuidade de fato. Aduz que os motivos originais que ensejaram a transferência não mais subsistem, conforme atestado pelo Departamento Penitenciário Nacional e pelo Ministério Público Federal no âmbito do respectivo incidente federal.

Requer o provimento do recurso especial para anular os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e determinar o imediato recambiamento ao estado de origem (fls. 189-199).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 204-219), a Corte de origem inadmitiu o recurso motivada pelos óbices das Súmulas ns. 83 e 662 do STJ (fls. 221-226), o que ensejou a interposição deste agravo.

No agravo, sustenta a inaplicabilidade das Súmulas ns. 83 e 662 do STJ, ao argumento de que a questão não consiste em saber se a renovação é cabível enquanto persistirem os motivos originais, mas em reconhecer que dez

prorrogações consecutivas conferem à medida características de perpetuidade, em violação do art. 10, §1º, da Lei n. 11.671/2008.

Aduz, ainda, que os motivos ensejadores da inclusão já não remanescem, conforme demonstrado por manifestações do Departamento Penitenciário Nacional, do Ministério Público Federal e do juízo federal corregedor, de modo que a Súmula n. 662 do STJ não incide na espécie. Requer o provimento do agravo para admitir o recurso especial e, ao final, conceder-lhe provimento (fls. 232-239).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 265-274).

Na decisão de fls. 279-291, monocraticamente, conheci do agravo, mas neguei provimento ao recurso especial por entender que o acórdão do Tribunal de origem estava em conformidade com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal.

A defesa interpõe o presente agravo regimental e sustenta que sua permanência no Sistema Penitenciário Federal, iniciada em 2011 e prorrogada desde 2014, ultrapassa doze anos, o que confere à medida caráter de perpetuidade, em violação ao art. 10, *caput* e § 1º, da Lei n. 11.671/2008, que a prevê como excepcional e temporária.

Argumenta que a renovação exige demonstração concreta da persistência dos motivos, o que não ocorreu, pois o Tribunal de origem se fundamentou em extrato de inteligência genérico, sem indicação de fonte.

Aduz, por fim, que a controvérsia é de direito, o que dispensa o reexame fático-probatório, e requer o provimento do agravo, com submissão do recurso especial ao colegiado e, no mérito, provimento para o recambiamento imediato ao estado de origem (fls. 296-301).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Admissibilidade

O agravo é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão agravada, razões pelas quais comporta conhecimento.

O recurso especial também suplanta o juízo de prelibação, haja vista a ocorrência do necessário prequestionamento, além de estarem presentes os demais pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade, interesse, inexistência de fato impeditivo, tempestividade e regularidade formal), motivo por que avanço na análise de mérito da controvérsia.

II. Manutenção no Sistema Penitenciário Federal

A Lei n. 11.671/2008 dispõe que a inclusão e a custódia de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima são medidas de caráter excepcional, justificadas no interesse da segurança pública ou do próprio preso, nos termos do art. 3º do mesmo diploma.

A defesa sustenta que dez prorrogações sucessivas desnaturam o caráter temporal da medida, tornando-a, na prática, perpétua, em violação do art. 10, *caput* e §1º, da Lei n. 11.671/2008.

A jurisprudência desta Corte, contudo, consolidou que a Lei n. 11.671/2008 não estabeleceu limite temporal para a renovação da permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima.

Desde que persistam os motivos que justificaram a inclusão inicial, com fundamentação idônea do juízo de origem, é admissível a renovação por períodos sucessivos, independentemente do número de prorrogações.

Nesse sentido, a Terceira Seção, em recente julgado, assentou:

**AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE
COMPETÊNCIA. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO.
PRORROGAÇÃO DE PERMANÊNCIA DE PRESO EM
PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA.**

ALTERAÇÃO DO §1º DO ART. 10 DA LEI 11.671/2008 PELA LEI 13.964/2019. INEXISTÊNCIA DE LIMITE DE RENOVAÇÃO ANTES MESMO DA ALTERAÇÃO DO PACOTE ANTICRIME. MANUTENÇÃO DAS RAZÕES QUE ENSEJARAM O PEDIDO INICIAL INCONTROVERSA. DETENTO QUE OCUPA POSIÇÃO DE LIDERANÇA NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA “COMANDO VERMELHO”. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE SOLICITA A RENOVAÇÃO PARA DEFINIR O PRAZO DO PERÍODO DE PERMANÊNCIA NO SISTEMA PRISIONAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte tem entendido que, a despeito da alteração promovida pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime) na redação do §1º do art. 10 da Lei 11.671/08, remanesceu intocada a previsão de possibilidade de múltiplas renovações da permanência do preso em estabelecimento prisional federal já existente na norma anterior. Com efeito, “A Lei n. 11.671/2008 não estabeleceu qualquer limite temporal para a renovação de permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima” [...]. Assim sendo, não havendo agravamento da norma legal em relação ao prazo máximo para a permanência do preso em estabelecimento prisional federal, não há falar em superveniência de lei penal mais gravosa ou em aplicação retroativa da nova lei às execuções penais já em curso quando da entrada em vigor da Lei 13.964/2019. [...]

2. Prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, estando devidamente motivado pelo juízo estadual o pedido de manutenção do preso em presídio federal, não cabe ao magistrado federal exercer juízo de valor sobre a fundamentação apresentada, mas apenas aferir a legalidade da medida. De fato, o único juízo apto a declarar a excepcionalidade da medida é o magistrado estadual. [...]

3. Se incumbe ao juízo que solicita a renovação da permanência do preso em estabelecimento prisional federal explicitar os motivos que justificam a medida, cabe a ele também definir seu tempo de duração, tendo em conta a necessidade de resguardar a segurança pública, assim como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4. Situação em que a necessidade da medida se revelou incontroversa, uma vez que tanto o juízo suscitante quanto o suscitado reconheceram que remanescem os motivos justificadores da inclusão do apenado no sistema penitenciário federal, em especial diante de seu papel de liderança na organização criminosa “Comando Vermelho”.

5. Nessa linha, é de se reconhecer a competência do Juízo de Direito da Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, o suscitante, para deliberar sobre o prazo de permanência do apenado no sistema penitenciário federal.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC n. 212.485/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª S., DJEN de 21/5/2025, destaquei.)

A ausência de fato novo, por si só, não impede a renovação da permanência no Sistema Penitenciário Federal.

Essa orientação foi cristalizada na **Súmula n. 662 do STJ**:

Para a prorrogação do prazo de permanência no sistema penitenciário federal, é prescindível a ocorrência de fato novo; basta constar, em decisão fundamentada, a persistência dos motivos que ensejaram a transferência inicial do preso (destaquei).

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. REEXAME DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DESNECESSIDADE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. PRORROGAÇÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 662/STJ. INDICAÇÃO DE FATOS NOVOS. PRESCINDIBILIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE ALCANCE NACIONAL. PAPEL DE LIDERANÇA. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE JUSTIFICARAM INCLUSÃO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. Segundo a Súmula 662/STJ: “Para a prorrogação do prazo de permanência no sistema penitenciário federal, é prescindível a ocorrência de fato novo; basta constar, em decisão fundamentada, a persistência dos motivos que ensejaram a transferência inicial do preso.”

5. **O acórdão recorrido, ao exigir a indicação de fatos novos, em evidente conflito com a pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, viola a literalidade do art. 10, §1º, da Lei n. 11.671/2008, na redação dada pela Lei n. 13.964/2019, segundo o qual: “O período de permanência será de até 3 (três) anos, renovável por iguais períodos, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência, e se persistirem os motivos que a determinaram.”**

[...]

(AgRg no REsp n. 2.115.821/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe de 23/8/2024, destaquei.)

O disposto no art. 10, § 1º, da Lei n. 11.671/2008, na redação dada pela Lei n. 13.964/2019, atribui ao “juízo de origem” a competência para solicitar, motivadamente, a renovação da permanência.

Como destacado no **HC n. 728.556/RS** (relator Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 25/4/2022), “a mesma Lei n. 13.964/2019 deu nova redação ao § 1º do art. 10 da Lei n. 11.671/2008, para dispor que ‘O período de permanência será de até 3 (três) anos, renovável por iguais períodos, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência, e se persistirem os motivos que a determinaram’”.

A jurisprudência desta Corte Superior é de que, se devidamente motivado pelo juízo de origem o pedido de manutenção do preso em estabelecimento federal, não cabe ao Juízo Federal Corregedor da Penitenciária exercer juízo de valor sobre a fundamentação apresentada, mas apenas aferir a regularidade formal e a legalidade da medida:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.671/2008. NECESSIDADE DE FUNDADA MOTIVAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. PERSISTÊNCIA DO MOTIVO ENSEJADOR DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ORIGINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRORROGAÇÃO ADEQUADA.

1. A jurisprudência desta Corte, ao interpretar os dispositivos da Lei n. 11.671/2008, firmou a compreensão de que, se devidamente motivado pelo Juízo estadual o pedido de manutenção do preso, em presídio federal, não cabe ao Magistrado federal exercer juízo de valor sobre a fundamentação apresentada, mas, apenas, aferir a legalidade da medida.

2. No caso, persistem os fundamentos que ensejaram a transferência do preso para o Sistema Penitenciário Federal, como afirmado pelo Juízo suscitante, notadamente a liderança exercida pelo custodiado em organização criminosa e o risco que seu retorno representaria ao sistema penitenciário estadual, extraído dos indícios de que atuou na articulação de ataques intra e extramuros.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara Criminal Fechado e Semiaberto de Campo Grande - SJ/MS, o suscitado, e prorrogar a permanência de Heider Nonato Barros de Almeida (ou Andrey Soares Barros) no Sistema Penitenciário Federal.

(CC n. 190.601/PA, relator Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 3ª S., DJe de 30/9/2022, destaquei.)

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. PRORROGAÇÃO DE PERMANÊNCIA DE PRESO EM PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. ALTERAÇÃO DO § 1º DO ART. 10 DA LEI 11.671/2008 PELA LEI 13.964/2019. INEXISTÊNCIA DE LIMITE DE RENOVAÇÃO ANTES MESMO DA ALTERAÇÃO DO PACOTE ANTICRIME. MANUTENÇÃO DAS RAZÕES QUE ENSEJARAM O PEDIDO INICIAL INCONTROVERSA. DETENTO QUE OCUPA POSIÇÃO DE LIDERANÇA NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA "COMANDO VERMELHO". COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE SOLICITA A RENOVAÇÃO PARA DEFINIR O PRAZO DO PERÍODO DE PERMANÊNCIA NO SISTEMA PRISIONAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. **Prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, estando devidamente motivado pelo Juízo estadual o pedido de manutenção do preso em presídio federal, não cabe ao Magistrado Federal exercer juízo de valor sobre a fundamentação apresentada, mas apenas aferir a legalidade da medida. De fato, o único Juízo apto a declarar a excepcionalidade da medida é o Magistrado estadual. Precedentes. Ressalva do ponto de vista do Relator.**

3. **Se incumbe ao Juízo que solicita a renovação da permanência do preso em estabelecimento prisional federal explicitar os motivos que justificam a medida, cabe a ele também definir seu tempo de duração, tendo em conta a necessidade de resguardar a segurança pública, assim como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.**

4. Situação em que a necessidade da medida se revelou incontroversa, uma vez que tanto o Juízo suscitante quanto o suscitado reconheceram que remanescem os motivos justificadores da inclusão do apenado no sistema penitenciário federal, em especial diante de seu papel de liderança na organização criminosa "Comando Vermelho".

5. Nessa linha, é de se reconhecer a competência do Juízo de Direito da Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, o suscitante, para deliberar sobre o prazo de permanência do apenado no sistema penitenciário federal.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC n. 212.485/RJ, relator Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 3ª S., DJEN de 21/5/2025, destaquei.)

III. O caso dos autos

O cerne da controvérsia reside em saber se as dez prorrogações consecutivas da permanência do apenado no Sistema Penitenciário Federal violam o caráter excepcional e temporário previsto no art. 10, caput e §1º, da Lei n. 11.671/2008.

A Vara de Execuções Penais estadual deferiu a renovação da permanência no Sistema Penitenciário Federal por mais três anos, com fundamento na persistência dos motivos que ensejaram a transferência do apenado.

A decisão foi proferida com os seguintes fundamentos (fls. 104-111, destaques no original):

DECISÃO

Trata-se de requerimento da Secretaria de Estado de Polícia Civil, através do ofício SEPOL/CHGAB Nº 146, de 11/04/2024 por meio do qual foi encaminhado a este juízo relatório de inteligência acerca do apenado **SANDRO LUÍS DE PAULA AMORIM**, vulgo “**Peixe**” ou “**Lindinho**”, solicitando que seja deferida a prorrogação do prazo de segregação no sistema penitenciário federal, pelo prazo de 03 (três) anos (seq. 173.1).

No teor do ofício nº 301/2024 endereçado a este Juízo, pela Secretaria Nacional de Políticas Penais através da Diretoria do Sistema Penitenciário Federal, o referido preso não tem mais potencial de desestabilizar o Sistema Penitenciário Estadual, razão pela qual é favorável ao retorno do nominado ao Estado de origem (seq. 172.2).

O Ministério Público opinou pelo deferimento da prorrogação do prazo de permanência do apenado em Penitenciária Federal (seq. 177.1).

A Defesa técnica insurgiu-se contra o pedido de manutenção, em síntese, ao fundamento de ausência de elementos concretos que sustentem a permanência do apenado no SPF (seq. 182.1).

É o relatório. DECIDO.

O apenado encontra-se atualmente custodiado na Penitenciária Federal em Catanduvas/PR. Consta no requerimento que o condenado é considerado um dos principais líderes da organização criminosa autodenominada “**Terceiro Comando Puro**”. Suas principais áreas de atuação são Complexo do São Carlos, Morro da Mineira, Zona Central da cidade do Rio de Janeiro, municípios de Macaé e Rio das Ostras (seq. 173.1).

O artigo 86, § 1º, da Lei de Execuções Penais, permite que o apenado seja recolhido em presídio da União Federal noutro Estado, quando a medida se justificar no interesse da segurança pública.

Por sua vez, o disposto no artigo 10º, § 1º, da Lei nº 11.671/08, permite a renovação do prazo de permanência por um novo

período, acaso permaneçam hígidos os motivos da transferência, qual seja, o interesse coletivo de segurança pública, sem que, necessariamente, tenham ocorridos novos fatos.

Ressalte que a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** consolidou balizamento da questão nesse sentido, conforme redação da **Súmula 662**, que assim dispõe:

[...]

A questão, então, reside em aferir se permanecem presentes os motivos de interesse de segurança pública na manutenção do apenado em presídio federal noutra unidade da federação.

No caso concreto, os motivos respaldados nos princípios que informaram a inserção daquele dispositivo de regência (Lei 11.671/08), recomendam a renovação do prazo pleiteada pela Secretaria de Estado de Polícia Civil. Os elementos aptos à demonstração da continuidade da participação do preso na organização criminosa responsável pelas ações criminosas desenvolvidas, especialmente, quanto aos fatos trazidos ao conhecimento do Juízo Exeutor e que culminaram com a prolação da decisão que incluiu o penitente no sistema penitenciário federal. Segundo consta do Extrato de Inteligência (seq. 173.1), Sandro Luiz de Paula Amorim, era possuidor de arsenal próprio e foi importante membro da orçim autodenominada “Amigos dos Amigos - ADA”, que atua no tráfico de drogas no estado do Rio de Janeiro. Depois mesmo influência e ainda é considerado membro relevante na hierarquia da citada facção criminosa, conservando poder de mando e decisão final de suas atividades.

O extrato de inteligência registra, ainda, que a motivação de sua transferência para o SPF foi em razão do interno continuar comandando ações ilícitas mesmo dentro de unidade prisional estadual, e que continuou a fazer no SPF, de modo que razões de segurança pública continuaram a embasar a necessidade do acautelamento fora do Estado, até porque, inclusive, o retorno do preso ao Rio de Janeiro pode gerar novos conflitos, como se segue:

[...]

O nível de periculosidade de Sandro Luiz de Paula Amorim, aferido como altíssima, é corroborado por 22 (vinte e duas) anotações criminais e pelos mais de 40 (quarenta) procedimentos policiais instaurados em desfavor do apenado, ratificando o fato de que mesmo estando acautelado em Presídio de Segurança Máxima Federal, com a máxima restrição de comunicação com o mundo extramuros. Sandro Luiz continua a praticar diversos ilícitos através de seus comparsas.

[...]

Mesmo estando acautelado no Sistema Penitenciário Federal, Sandro Luiz de Paula Amorim, como demonstrado do título III, tem o poder de mando e decisão final das atividades criminosas, como explicitado no título II dessa documentação. As áreas sob seu jugo sofrem com a instabilidade na segurança pública causada por influência de sua liderança criminosa. Essas comunidades ainda não experimentaram momentos de paz em razão do poder

instituído pelas “leis de tráfico” e os tiroteios continuam presentes no cotidiano destas comunidades.

O retorno de “Lindinho” para o sistema penitenciário fluminense poderá contribuir para potencialização de conflitos e levar maior insegurança àquelas comunidades. Reportagens vêm demonstrando a situação recente dessas áreas.

[...]

O Ministério Público, em sua manifestação, aduz que o penitente teria determinado o assassinato de sua companheira em julho de 2020, segundo o revelado pelos dados, após descobrir seu novo relacionamento amoroso, bem como, há fortes indícios acerca do envolvimento do apenado na morte, em 2015, do advogado que atuou em sua defesa, mesmo estando acautelado em unidade prisional federal.

Ressalta ainda o Parquet em sua manifestação os termos ora transcritos *in verbis*:

[...]

A rápida ascensão de “PEIXE”, relatada em extratos de inteligência já acostados aos autos à seq. 173, decorre de sua aproximação com o traficante ROGÉRIO RIOS MOSQUEIRA, vulgo “ROUPINOL”, falecido no ano de 2010, que possuía uma refinaria de cocaína no município de Conceição de Macabu, cuja posição estratégica lhe permitia distribuir a droga para municípios do norte fluminense e para favelas da cidade do Rio de Janeiro.

O apenado Sandro de Paula Amorim alcançou a liderança da facção criminosa ADA após a morte de “Roupinol”, mantendo-se o *modus* da atividade de traficância já desenvolvida, quando, então, aproximou-se de outros líderes de facções diversas (tais como: Anderson Rosa Mendonça - “COELHO”, Antônio Francisco Bonfim Lopes - “NEM DA ROCHINHA”, Cristiano Santos Guedes - “PUMA”, Leandro Nunes Botelho - “SCOOBY”, Isaías de Oliveira Cabral - “BORRÃO”, Jorge Aravão Vieira - “BEBEZÃO”, Cristiano de Sá Silva - “ABELHA”, Saulo de Sá Silva, Fabiano de Sá Silva - “FB”) objetivando a venda de material entorpecente para quadrilhas rivais.

[...]

De acordo com o relatório encaminhado pela Secretaria de Estado de Polícia Civil, a transferência de líderes da referida organização criminosa para outras unidades federais, gerou uma diminuição drástica no seu poder de influência junto aos seus reclusos, o que, por conseguinte, facilitou a ação policial, tanto sob o enfoque repressivo como na implementação das ações de pacificação.

Assim, considerando todo o histórico do apenado, bem como a continuidade de sua atuação na atividade criminosa, impõe-se a conclusão de que **SANDRO LUIZ DE PAULA AMORIM** é parte da organização criminosa supramencionada e exerce relevante atividade de liderança.

Vale ainda enfatizar que, mesmo na ausência de fatos novos, não se destitui o embasamento para a permanência do apenado em unidade federal, como se vê do próprio entendimento sumulado

pelo Superior Tribunal de Justiça, bastando que permaneçam presentes os motivos ensejadores da custódia excepcional, em unidade diversa do Estado de origem.

Dai, os dados e fundamentos trazidos aos autos evidenciam o interesse da segurança pública em manter a política administrativa governamental atual, objetivo que pode restar comprometido com eventual retorno imediato do apenado para local próximo à organização criminosa, facilitando a comunicação e sua influência no âmbito da mencionada malta, na medida em que, inclusive, é notório que a organização criminosa em questão (cuja liderança o reeducando participa) continua ativa.

Nesta ótica, cabe salientar que a renovação de permanência, do apenado no estabelecimento federal pode ser implementada tantas vezes quantas forem necessárias para resguardo do interesse da segurança pública, eis que o art. 10 do artigo 10 da Lei 11.671/2008 não fixa qualquer limite temporal, possibilitando a renovação do período de permanência do preso em estabelecimento de segurança máxima, desde que solicitado motivadamente pelo juízo de origem e observados os requisitos

[...]

Nessa perspectiva, acresça-se que, à luz das informações que se encontram no procedimento, é imperativo concluir pela inexistência de qualquer fato, não só quanto à atenuação, como no que tange à influência e ascendência que as renovações anteriores e a presente identificam os requisitos reclamados primordialmente pelo Decreto nº 6.877/2009, no seu art. 3º, I e IV, bem como demais dispositivos legais de regência.

Portanto e por fim, em suma, os fundamentos sustentados no requerimento da autoridade policial, bem como, no parecer do Ministério Público, afiguram-se aptos, pertinentes e suficientes à admissão do presente pedido.

Por todo o exposto, É AUTORIZADA A RENOVAÇÃO DE PERMANÊNCIA pelo período requerido (03 anos), nos termos do pedido formulado.

Oficie-se, por correspondência eletrônica, ao DEPEN, e ao Juízo Corregedor da Penitenciária Federal em Catanduvas/PR, encaminhando cópia desta decisão.

[...]

Em paralelo, o juízo federal corregedor, ao examinar o incidente de renovação, por considerar que os motivos originários já não se faziam presentes com a robustez necessária, entendeu que não deveria haver nova prorrogação (fls. 31-38).

O Tribunal de origem, por sua vez, ao julgar o agravo em execução interposto pela defesa contra a decisão da Vara de Execuções Penais estadual que

havia deferido a renovação, negou provimento ao recurso e manteve a prorrogação por mais três anos.

O acórdão recorrido foi assim ementado (fls. 146-148):

RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA PARA PRESÍDIO FEDERAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA. INCONFORMISMO DO APENADO. PEDIDO DE RECAMBIAMENTO PARA ESTE ESTADO DA FEDERAÇÃO. PRETENSÃO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. Agravante que teve prorrogado o seu prazo de permanência no sistema penitenciário federal. Decisão fundamentada no interesse da Segurança Pública deste Estado, com base em dados concretos, como forma de garantir a ordem pública e a paz social. Apenado pertencente à alta cúpula da organização criminosa denominada “Terceiro Comando Puro – TCP”, ocupando posição de liderança nas Comunidades da Malvinas, Nova Holanda, Nova Brasília e Aroeira, no Município de Macaé, e Complexo do São Carlos, Mineira, Rocinha e Vidigal, nesta cidade. Influência em facção criminosa e altíssimo grau de periculosidade, a recomendar a manutenção da decisão combatida. Atualidade dos fatos devidamente delineada no Relatório de Inteligência elaborado pela Secretaria de Estado de Polícia Civil, in verbis: “Como forma de corroborar a periculosidade do interno em referência, podem ser citados 04 (quatro) processos judiciais em que Sandro Luís figura na qualidade de réu: 0001136-45.2020.8.19.0028, no qual responde por homicídio qualificado, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Macaé; 0141839-10.2020.8.19.0001, relativo ao Inquérito Policial 00071/2018 DHC, no qual responde por homicídio qualificado em trâmite perante a 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital; 0006716-56.2020.8.19.0028, no qual responde por homicídio simples, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Macaé; 0180668-94.2019.8.19.0001, no qual responde pelo crime de tráfico de drogas, em trâmite perante a 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Cabe destacar que todos os processos citados são recentes, corroborando para a continuidade da prática delitiva do interno em referência, mesmo estando acautelado em penitenciária federal de segurança máxima”, não havendo que se falar, portanto, em mera repetição de argumentos para motivar a renovação do período de permanência do agravante no sistema penitenciário federal. Ponderação entre os direitos fundamentais do preso e o interesse coletivo. Prevalência deste último em detrimento daquele. Decisão provida de motivação idônea e suficiente, estando amparada em dados concretos e objetivos, devidamente comprovados nos autos. [...] Recurso desprovido.

A presente controvérsia evidencia uma divergência de perspectivas entre o juízo federal corregedor, que entendeu não subsistirem os motivos ensejadores da inclusão, e o Tribunal de origem, que manteve a renovação com fundamento em dados concretos de inteligência produzidos pela Secretaria de Estado de Polícia Civil do Rio de Janeiro.

Conforme exposto no item anterior, prevalece, na espécie, o entendimento das instâncias ordinárias estaduais. Esta Corte reconhece que o juízo estadual competente para solicitar a renovação é o único apto a declarar a excepcionalidade da medida e a fundamentar o pedido de manutenção do preso no Sistema Penitenciário Federal e não cabe ao juízo federal exercer juízo de valor sobre os elementos que embasam o pedido, mas tão somente aferir a legalidade do procedimento.

No caso, o Tribunal de origem fundamentou a prorrogação em dados objetivos e atuais: a atuação do apenado como liderança na cúpula da organização criminosa “Terceiro Comando Puro (TCP)”, com influência em diversas comunidades dos municípios do Rio de Janeiro e de Macaé, e a existência de quatro processos judiciais recentes por crimes graves (homicídios qualificados, homicídio simples e tráfico de entorpecentes), praticados mesmo durante o período de custódia federal.

Esses elementos concretos demonstram a subsistência dos motivos que justificaram a inclusão do apenado no Sistema Penitenciário Federal, em conformidade com a orientação da Súmula n. 662 do STJ.

A pretensão de desconstruir essa conclusão, a partir das manifestações do Departamento Penitenciário Nacional e do juízo federal corregedor, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que não é admissível nesta instância, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Quanto ao argumento de que dez prorrogações configurariam perpetuidade, este Superior Tribunal já assentou que a Lei n. 11.671/2008 não estabeleceu limite temporal para as renovações da permanência no Sistema Penitenciário Federal.

O número de prorrogações, por si só, não basta para configurar ilegalidade. O que se exige, em cada renovação, é a motivação concreta acerca da persistência dos fundamentos que ensejaram a transferência inicial, requisito observado na espécie.

A decisão que prorrogou a permanência do apenado no Sistema Penitenciário Federal está, portanto, devidamente fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

Inexistentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, mantém-se a decisão agravada.

A propósito: “É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos” (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** – Desembargador Convocado do TJDFT, 5ª T., DJe 26/8/2022).

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0035891-0

AgRg no
AREsp 3.169.489 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01696281820198190001 1696281820198190001 202524702185
50090091120248190500

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANDRO LUIS DE PAULA DE AMORIM
ADVOGADO : MAX ARAUJO MARQUES - RJ195844
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANDRO LUIS DE PAULA DE AMORIM
ADVOGADO : MAX ARAUJO MARQUES - RJ195844
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.